

Processo nº 2399/2018

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Gás

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Artº 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

**Pedido do Consumidor:** Esclarecimentos sobre a facturação emitida, relativa ao período de Julho a Outubro de 2017 e indemnização pelos prejuízos causados com a interrupção do fornecimento de electricidade, no valor total de €188,59.

---

**Sentença nº 150/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi reapreciada a reclamação e verifica-se que o gás foi efetivamente suspenso em maior de 2018 e foram enviados avisos de corte por haver faturas em dívida no dia do corte .

Feitas as operações e após se analisaram as leituras reais subsequentes ao corte verifica-se que a reclamante ficou a dever à reclamada uma fatura de 35,27€, uma outra de 11,59€ e por fim uma de 7,84€, perfazendo o valor total de 54,70€.

O Tribunal, em conjugação com a reclamante e a reclamada, entendeu que a reclamante não devia pagar o corte no montante de 17,01€. A reclamante teve de efetuar despesas em consequência do corte, designadamente despesas com a religação do gás no montante de 31,38€.

O Tribunal de acordo com a reclamada entende deduzir ao valor em dívida (54,70€) o montante de 31,38€, ficando assim em dívida 19,36€.

O Tribunal não teve em consideração a despesa feita com a compra da placa elétrica para cozinhar, nem os 50€ que a reclamante pagou pela inspeção do gás para que fosse feita a religação por 3 razões:

1. O gás foi cortado mas provou-se que a reclamante tinha dívida à ----. A reclamante foi avisada em março, através de documentos que ela própria junta ao processo, de que caso não pagasse a dívida a reclamada lhe iria suspender o fornecimento.
2. Acresce-se a isto que a inspeção é um facto necessário não imputável à reclamada mas uma obrigação necessária para ser feita a religação de gás e/ou de 5 em 5 anos que cabe ao consumidor.
3. Quanto à compra da placa para cozinhar, como se referiu, o corte foi legal e a placa é um bem que continua na posse da reclamante e que ela pode fazer uso da mesma em qualquer momento.

Nestes termos, feitas as operações, a reclamante deverá pagar à reclamada o remanescente de 19,36€.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: -----.

---

### DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante deverá pagar à reclamada o remanescente de 19,36€, nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 5 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)